



18

22

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

Rua Bento Gonçalves, 800 - Bairro: Centro - CEP: 93900000 - Fone: (51) 3098 5193 - Email: frivotijec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004073-81.2025.8.21.0166/RS

REQUERENTE: IRNA TERESINHA SPIECKER

REQUERENTE: LISOLETE SPANIOL

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Manifesto ciência da interposição do RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5000597-77.2026.8.21.9000/RS, bem como da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a participação da recorrente no custeio de sua vaga em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) seja limitada a 70% (setenta por cento) do valor de seu benefício previdenciário mensal (evento 33, DESPADEC1).

Assim, considerando que a decisão recursal esgota o objeto do embargos de declaração de evento 23, EMBDECL1, entendo prejudicada a análise.

2. Postula a parte autora o bloqueio de valores em conta de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR / RS para aquisição particular do custeio da internação no lar de longa permanência.

Diante da manifestação retro, dando conta de que o(s) demandado(s) não cumpriu(ram) a decisão liminar de evento 8, DESPADEC1, considerando a gravidade e urgência da situação, é de ser deferido o pedido. A medida é de rigor e menos gravosa que as astreintes.

Insta referir que o(s) demandado(s) foi(ram) compelido(s) a fornecer, no **prazo máximo de 05 dias**, leito, via SUS. Na impossibilidade, o custeio da complementação da internação. E, consoante narrado, decorrido o prazo judicial, não forneceram administrativamente o medicamento/insumo/tratamento.

Para os pedidos de bloqueio para custeio de medicamentos, o julgamento do Tema 1234 pelo STF, em 16/09/2025, estabeleceu que o valor de venda do medicamento não incorporado seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec, ou valor já praticado pelo ente em compra pública. Vejamos:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. - grifei

A decisão proferida pelo Ministro relator em 24/08/2025, estabelece que "não existe margem de discricionariedade em aplicar ou não as teses fixadas nos temas 1.234 ou 6", ressaltando que "Está claro que não há qualquer autorização de repasse de numerário à parte autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação acima do PMVG. Dito de outro modo: **inexiste qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG.** Quaisquer uma dessas últimas providências restaram proibidas após o julgamento deste tema 1.234."

Embora o julgamento do tema 1234, em 16/09/2024, tenha referido que "No que diz respeito aos produtos de interesse para a saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados no tema 1.234", entendo que o critério estabelecido, especialmente no que diz respeito à limitação de entrega de numerário diretamente à parte deve ser adotado ao caso concreto (institucionalização em lar de longa permanência).

Assim, com base na Recomendação 146/2023 do CNJ, bem ainda no enunciado 147 do Fonajus ("Em caso de necessidade de bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva ao cumprimento da ordem judicial ou depósito judicial, poderá o(a) Magistrado(a) autorizar o ente demandado que operacionalize a compra do medicamento e determinar a dispensação ao paciente", determino que a compra particular se dê mediante intervenção do órgão público municipal.

No caso dos autos, a parte postula o bloqueio de valores para o custeio de seis meses de internação, considerando o uso de 70% do benefício previdenciário do beneficiário (vide decisão recursal), no valor de R\$ 17.191,80.

Não obstante tratar-se de obrigação solidária dos réus, na forma do art. 23, inciso II, c/c 196 e seguintes, todos da Constituição Federal, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Estado deve custear maior parcela do tratamento, tendo em vista que possui maior orçamento em relação ao do município réu.

Assim, **DETERMINO** o bloqueio de valores de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR / RS**, solidariamente, no valor de **R\$ 17.191,80**, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o Município requerido, conforme menor orçamento apresentado nos autos, observada a quantidade necessária para seis meses de internação particular.

Remeto os autos à URCAJUD para fins de bloqueio em conta do Estado, na quantia de R\$ 12.034,26, correspondente a 70% do valor do tratamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

Faculto ao Município réu o depósito de R\$ 5.157,54, correspondente a 30% do valor necessário no prazo de 48 horas. Não comprovado o depósito no prazo ora estabelecido, remetam-se os autos para URCAJUD para fins de bloqueio judicial em conta do Município.

Com o bloqueio, expeça-se alvará ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lindolfo Collor, **ficando a cargo do Secretário de Saúde do referido Município a contratação do serviço de internação.**

O Secretário terá o prazo de 48 horas, após a comunicação de expedição do alvará, para a aquisição do produto/serviço e posterior fornecimento à parte. Além disso, após a compra e a entrega, deverá ser efetuada a prestação de contas, nos autos, em 30 dias, anexando ao processo a nota fiscal, bem como o comprovante de recebimento do medicamento/tratamento pela parte beneficiária.

Por fim, registro que a presente decisão **não autoriza o ressarcimento** de eventuais gastos dispendidos pela família antes do recebimento da quantia bloqueada. O bloqueio visa tão somente o custeio do leito em hospital que possua o serviço necessário ao tratamento, bem como, o custeio da realização de exames complementares necessários ao diagnóstico.

Registro, ainda, que uma vez transferida a parte beneficiária para leito particular, será efetuado o bloqueio de valores para o custeio integral do tratamento pelo tempo em que a parte estiver internada, até o restabelecimento de sua saúde, **ou eventual transferência para leito via SUS, caso indicado pelo(s) demandado(s).**

Intimação eletrônica agendada.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LAUX JUNIOR, Juiz de Direito**, em 13/02/2026, às 15:35:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100168397v2** e o código CRC **7f38e647**.

5004073-81.2025.8.21.0166

10100168397.V2